



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 543/2023-AJDPE

Processo nº: 3001.101768.2023

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Interessado(s): Comissão Permanente de Compras e Licitação, Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, Diretoria de Engenharia

Assunto: Contratação de serviço de avaliação de imóvel

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para contratação de assessoria técnica especializada em mercado imobiliário, para avaliação e confecção de laudo de avaliação do valor de mercado do imóvel localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Instruem os autos os seguintes documentos: Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0169432); Informação de programação orçamentária (0162121); Termo de Referência nº 15/2023 (0179752), Anexo E - Projetos do imóvel (0163801); Cotações de preços (0165623, 0166151, 0166305, 0168108 e 0169007); Planilha Mercadológica (0169013); Despacho da Secretária-Geral de Administração e Planejamento autorizando o procedimento com base na Lei nº 14.133/2021, com anuência do pedido de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, consoante permissivo do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e aprovação do Termo de Referência (0178139); Certidões de regularidade fiscal da empresa Centro Engenharia Civil LTDA (0181564); Pesquisa de fragmentação de despesa (0184931) e respectiva Informação 0185662; Nota de Pré-Empenho nº 2023PE000120 (0185301); Declaração de adequação orçamentária (0185303); Minuta de contrato (0185501); Justificativa da dispensa de licitação (0186467).

Em atendimento ao despacho da Secretária-Geral de Administração e Planejamento (0178139), os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise de legalidade do procedimento de dispensa de licitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, tal como ressalvado na própria previsão constitucional, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) continuou a enumerar exceções à obrigatoriedade licitatória, sendo, dentre elas, a disposta em seu artigo 75, II:

Art. 75. E dispensável a licitação:

[...] II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Observa-se que embora vigente a Lei nº 8.666/1993, até 30 de dezembro de 2023, conforme previsto nos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.167/2023, a gestora optou expressamente pelo procedimento constante na Lei 14.133/2021, consoante Despacho 0178139, de acordo com a possibilidade outorgada pelo legislador, sem realizar, por evidente, a combinação entre os procedimentos.

Destaca-se que o teto máximo previsto para contratação direta previsto no art. 75, II, acima, foi atualizado pelo [Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022](#) para o valor de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa na quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme menor cotação (id.0166151) apresentada pela empresa CENTRO ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ 23.501.609/0001-40, de forma que, a priori, pode ser procedida diretamente, dada sua dispensabilidade em razão do valor.

Por outro lado, em que pese se verifique que o valor da pretensa contratação se encontra abaixo do limite permitido legalmente, devem ser observados, para aferição de referido limite legal, os critérios de "anualidade", concernente ao que for despedido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, e "mesma natureza do objeto", entendida como aquela entre objetos relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, expressamente previstos no art. 75, §1º da Nova Lei de Licitações, a fim de evitar a caracterização de fracionamento indevido de despesas:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Vale registrar que, sob a égide da legislação anterior, o TCU já havia indicado a incorreção da realização de sucessivas contratações por dispensas de pequeno valor para aquisição de mesmo objeto ou para prestação de serviços de mesma natureza, por caracterizar fracionamento ilícito de despesa (TCU - Acórdão nº 3.416/2006 - 1ª Câmara).

Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ainda sob análise da antiga Lei de Licitações, manifestou-se sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) **Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;**

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei de Licitações e Contratos.

Com efeito, com a nova lei, restou claro que deve haver observância combinada dos critérios "anualidade" e "mesma natureza", que devem ser obedecidos conjuntamente, a fim

de que se leve em consideração, para apreciação do limite legal, as contratações de mesma natureza/mesmo ramo de atividade realizadas no exercício financeiro. Quanto às despesas de mesma natureza, vê-se que a novel legislação incorpora posição jurisprudencial sedimentada, a qual utilizava a expressão: universo de potenciais fornecedores (TCU - Acórdão nº 281/2012).

Neste ponto, Ronny Charles Lopes de Torres ensina que "o fracionamento ilícito apenas deve ser caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual; quando era possível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação; quando esse planejamento ou previsão conjunta não se apresentam factíveis, a alegação de fracionamento ilícito pode ser afastada" (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2023. p. 460).

No caso em apreço, observa-se que foi juntada a Informação pelo Departamento de Contabilidade quanto à fragmentação e natureza de despesa (0185662), no sentido de que foi realizada pesquisa no sistema SIGEF quanto à emissão de empenhos relacionados à natureza de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) e ao subelemento 05 (Serviços Técnicos Profissionais), constatando-se que, no exercício financeiro de 2023, embora existam 02 (dois) empenhos emitidos nesta natureza e subelementos, ambos na UG 300001-DPE/RO, **não se tratam do mesmo objeto da pretensa aquisição, divergentes também no ramo de atividade**, uma vez que a pretensa contratação se trata de assessoria técnica especializada em mercado imobiliário, enquanto os empenhos já emitidos se tratam de contratações relativas à segurança e medicina do trabalho, decorrente de pregão eletrônico, e de contratação de empresa especializada para promoção do V Concurso Público de Defensores Públicos, via dispensa com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, ressalta-se que a mera classificação orçamentária não é elemento hábil para verificação da natureza do objeto e conseqüente viabilidade da contratação por dispensa, consoante entendimento do TCU, constante no fundamento no Acórdão 1620/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

8.11. (...) Não há óbice em realizar um único certame envolvendo objetos de despesa de custeio e investimento. Apesar da licitação única, cada item licitado seria pago obedecendo à sua classificação orçamentária (custeio ou investimento), sem qualquer afronta às normas de direito financeiro.

8.12. A classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa.

8.13. Além disso, a classificação orçamentária não produz qualquer efeito jurídico para fins de aplicação da modalidade cabível de licitação ou sua dispensa, conforme magistério de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 266):

"A irrelevância da classificação orçamentária

Por outro lado, não é possível utilizar a classificação orçamentária, produzida para outros fins e sem nenhuma relevância legal para essa hipótese. Os critérios utilizados para fins orçamentários podem ser diversos e, mesmo, abranger diferentes objetos. Aplicar a regra poderia produzir resultados despropositados, tais como constranger a realização de concorrência para serviços autônomos de engenharia, apenas porque a rubrica orçamentária seria a mesma. Ou seja, quando se englobam certas despesas em um mesmo elemento de despesa orçamentária, o fundamento reside na necessidade de sistematização. Não há previsão acerca da necessidade de contratação única nem se pode imaginar que o legislador financeiro estava considerando o total de desembolsos como sujeito a tratamento unitário.

Mais ainda, não há no texto legal qualquer indicação da relevância da

classificação orçamentária do objeto para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação. Trata-se de inovação em face da Lei - inclusive no tocante às próprias normas de Direito Financeiro, as quais não determinam que as rubricas orçamentárias produzam algum efeito jurídico para fins da fixação da modalidade cabível de licitação.” (grifo nosso).

8.14. Portanto, entendemos que a natureza das despesas sob o ponto de vista orçamentário não representou óbice à realização de licitação conjunta. Rejeitamos as razões de justificativa do responsável. (Acórdão 1620/2010 – Plenário).

Ainda neste cenário, registra-se que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 562/2021/PGE-PA - Parecer Referencial com intuito de buscar padronização aos processos de contratações direta por meio de dispensa em razão do valor (Lei n. 14.133/21), emitiu a seguinte orientação, no tocante à vedação legal à fragmentação de despesas:

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam o cuidado no quantitativo a ser adquirido nas compras em razão do consumo estimado anual. Deve haver um planejamento para a realização das compras. Além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento, como se aduz no Manual do TCU e a jurisprudência da Corte de Contas (AC-2.582/2005-1ª):

(...) Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.

Há de se observar, portanto, que a dispensa de licitação não pode ser realizada sucessivas vezes em um mesmo exercício financeiro, sob pena de estar se configurando fracionamento de despesas. Assim sendo, não há óbice na continuidade de eventual contratação na forma prevista no art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, desde que não tenham sido realizadas outras contratações diretas em razão do valor no presente exercício financeiro para a aquisição do objeto dos autos, em respeito ao art. 75, §1º, I e II da Lei nº 14.133/21.

Diante disso, é basilar a juntada de manifestação específica do GESTOR de que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor.

Assim, não obstante a informação prestada pelo Chefe do Departamento de Contabilidade, que indica a inexistência de outros empenhos emitidos para contratações de objetos de mesma natureza (contratações no mesmo ramo de atividade) no exercício financeiro de 2023, deve restar devidamente certificado pela autoridade superior que as contratações realizadas e as pretendidas para o presente exercício atendem ao disposto no §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não podem ultrapassar o permitido legalmente para a dispensa de licitação fundada no artigo 75, II, do mesmo diploma.

De outro giro, assim como no procedimento ordinário de licitação, a contratação direta exige a instrução de prévio procedimento administrativo, em que se contemple, dentre outros instrumentos, o planejamento da contratação, a justificativa da dispensa no que tange ao preço e razão da escolha do contratado, conforme estabelecido no art. 72 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autoriza o da autoridade competente.

Em vista dos requisitos legais acima enumerados, passa-se a an lise detida de cada dos documentos instrut rios exigidos:

a) "I - documento de formaliza o de demanda e, se for o caso, estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo;"

O documento de formaliza o de demanda encontra-se juntado ao id. 0169432, com a descri o da unidade solicitante, identifica o da demanda, motivo/justificativa, resultados a serem alcançados e encaminhamentos.

O estudo t cnico preliminar foi dispensado pela autoridade competente, de acordo com a prescri o do art. 72, I, da Lei 14.133/2021 e da justificativa e pedido de dispensa da elabora o contidos na Informa o 0170328, mediante as seguintes considera es:

"A contrata o em tela foi motivada pelo posicionamento conclusivo do ETP n  84/2022, que concluiu a viabilidade da aquisi o de im vel para abrigar a Sede da Defensoria P blica do Estado de Rond nia, desde que obtida proposta de preç o compat vel com a disponibilidade orçament ria e financeira da DPE/RO e com avalia o imobili ria;

A planilha mercadol gica de id.0169013 ensejou na estimativa do valor da contrata o de R\$ 7.450,00, o que, de acordo com a Lei 14.133 de 2021, torna a licita o dispens vel;

A Lei em comento prev  como facultativo a elabora o de ETP em caso de contrata es diretas.

Sendo assim, sugiro a dispensa da elabora o de um Estudo T cnico Preliminar, visto que j  existe a defini o da solu o do problema e h  a possibilidade de a forma de seleç o se dar por meio de contrata o direta."

Embora dispensado o ETP, foi apresentada a vers o final do Termo de Refer ncia n  15/2023 ao id.0179752, contendo a descri o detalhada do objeto; especifica es e quantidades; prazos, locais e condi es de entrega; condi es de recebimento; crit rios de liquida o; crit rios de pagamento; estimativa de preç os; sistema orçament rio; garantia e assist ncia t cnica; obriga es das partes; sanç es administrativas; crit rios de sustentabilidade; acompanhamento e fiscaliza o; crit rio de avalia o das propostas; documentos de habilita o; contrato e reajuste de preç os; descri o da solu o e requisitos de contrata o; e considera es finais.

Especificamente sobre o Termo de Refer ncia, o art. 6 , XIII da Lei n  14.133/2021 enuncia os par metros e elementos descritivos obrigat rios, conforme verifica o do Termo de Refer ncia n  15/2023 feita na planilha abaixo:

Elementos obrigat�rios do T.R - Art. 6�, XIII da Lei 14.133/2021	An�lise do preenchimento dos elementos
---	---

Elementos obrigatórios do T.R - Art. 6º, XIII da Lei 14.133/2021	Análise do preenchimento dos elementos
<p>a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;</p>	<p>O objeto e natureza constam no item 1.1 do TR;</p> <p>Especificações do objeto, quantitativos e itens mínimos do produto do serviço estão descritos no item 3 do TR;</p> <p>O prazo de vigência de 04 (quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 107 da Lei 14.133/21 consta no item 17.</p>
<p>b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;</p>	<p>O ETP foi dispensado conforme justificativa constante na Informação 0170328, acolhida pelo Despacho 0178139.</p>
<p>c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;</p>	<p>Prevista no item 18 do TR, o qual prevê a possível contratação de empresa especializada ou profissional autônomo.</p>
<p>d) requisitos da contratação;</p>	<p>O item 3.4 aponta que o serviço a ser adquirido se enquadra na classificação de bem comum "posto que detêm especificações técnicas conhecidas usualmente no mercado, não havendo grandes variações qualitativas de desempenho que demandem análise específica e diferenciada do particular que pretende contratar com a Administração.</p> <p>O item 3.3 elenca os elementos mínimos a serem registrados no laudo resultante do serviço de avaliação de imóvel.</p>
<p>e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;</p>	<p>O item 4.1 prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento da Ordem de Serviço (OS) para a entrega do laudo resultante do serviço contratado.</p>
<p>f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;</p>	<p>O acompanhamento e fiscalização do contrato estão previstos no item 11.2 "Obrigações da contratante", detidamente especificados no item 14 do TR.</p>
<p>g) critérios de medição e de pagamento;</p>	<p>O pagamento será feito na forma de parcela única, por meio de ordem bancária e depósito em conta corrente, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa, conforme item 7 do TR.</p>
<p>h) forma e critérios de seleção do fornecedor;</p>	

Elementos obrigatórios do T.R - Art. 6º, XIII da Lei 14.133/2021	Análise do preenchimento dos elementos
<i>i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;</i>	A estimativa do valor da contratação consta na Planilha Mercadológica 0169013, a qual necessita correção quanto ao preço médio encontrado e demais valores dele decorrentes, bem como nas cotações de preços apresentadas nos ids. 0165623, 0166151, 0166305, 0168108, 0169007, conforme detalhado no item b do presente parecer.
<i>j) adequação orçamentária;</i>	Declaração de Adequação Orçamentária constante na Informação 0185303.

b) "II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;"

A estimativa da despesa não se encontra anexa ao termo de referência, porém a planilha mercadológica de id. 0169013 aponta o valor médio estimado da contratação em R\$7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), a partir da colheita de cotações diretas apresentadas por 05 (cinco) empresas especializadas, credenciadas pela Caixa Econômica Federal, conforme orçamentos de ids. 0165623, 0166151, 0166305, 0168108, 0169007.

Com efeito, dispõe o supracitado art. 23, da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, no presente caso, constata-se que foi observado o parâmetro indicado no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei de Licitações. Ademais, registra-se que não se mostraria adequada a comparação de preços constantes em bancos de dados públicos tendo em vista a especificidade do objeto (avaliação de imóvel certo e determinado).

No entanto, procedendo-se ao cálculo do preço médio saneado, com base nas

cotações apresentadas e descartando-se o orçamento mais elevado, obtém-se, pela média aritmética das quatro cotações remanescentes, o valor de R\$ 5.412,50 (cinco mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), divergente da indicada em referida planilha. Portanto, salvo melhor entendimento, necessária correção da planilha mercadológica 0169013 quanto ao preço médio estimado encontrado.

c) "III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;"

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/21, "o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordo, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos".

Por sua vez, o §5º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade da análise jurídica ser dispensável em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou complexidade da contratação. Tal preceito legal ilustra entendimento da AGU na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014^[2], sedimentando a hipótese de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em dispensas de pequeno valor e demais contratações diretas, nesse patamar econômico.

Deste modo, considerando que a DPE/RO não possui ato regulamentar que estabeleça o teto de valores mínimos ou hipóteses de dispensabilidade da análise jurídica, tem-se no presente parecer o atendimento do quesito legal.

d) "IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;"

Conforme as Informações 0162121 e 0185303, ambas emitidas pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi demonstrada a compatibilidade da despesa pretendida com o orçamento vigente, bem como a existência de saldo de dotação disponível para atendê-la, reservado mediante o Pré-Empenho nº 2023PE000120 (0185301), em 13.04.2023, no P/A 1098, Fonte 1759008030, Natureza 3.3.90.39, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Especificamente na Informação 0162121, a DPOG manifestou que a despesa pretendida consta no Plano Anual de Compras e Contratações de 2023, conforme disposto na Portaria n.º 195/2023/DPG/DPERO.

e) "V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;"

No caso, verifica-se a juntada aos autos das certidões no id. 0181564, cabendo ao Controle Interno a análise quanto à adequação dos documentos apresentados e a aptidão de a empresa contratar com a Administração Pública.

f) "VI - razão da escolha do contratado;"

Quanto à razão da escolha do fornecedor, a justificativa de id. 0181564 aponta que o fornecedor se "qualifica por ser a empresa especializada que apresentou menor preço entre as propostas, possuir regularidade fiscal e trabalhista para contratar com a Administração e capacidade técnica para o fornecimento".

Ressalva-se que a manifestação da Comissão Permanente de Compras e Licitação, juntada no id. 0186467, foi emitida com fulcro na Lei nº 8.666/93, e não com base na Lei 14.133/21, tal como determinado e autorizado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento ao id.0169251 - o que deverá ser adequado pela referida unidade, para

regularidade do procedimento.

g) "VII - justificativa de preço;"

Em se tratando de contratação direta, a razoabilidade do valor da contratação deverá ser certificada nos autos, verificando-se que o preço proposto pelo profissional é compatível com outros firmados (TCU, Acórdão 439/1998).

No presente caso, foi realizado comparativo entre os orçamentos apresentados por 5 (cinco) empresas do mesmo ramo, conforme cotações 0165623, 0166151, 0166305, 0168108, 0169007, aferindo-se como proposta mais vantajosa a da empresa CENTRO ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ: 23.501.609/0001-40, que apresentou o menor preço, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), consistindo em valor inferior ao preço médio apurado na planilha mercadológica 0169013.

h) "VIII - autorização da autoridade competente"

A autorização quanto ao procedimento de contratação foi consignada no Despacho 0178139, da lavra da Secretária-Geral de Administração e Planejamento; a autorização da contratação será ato emitido *a posteriori*, após as adequações necessárias.

Esgotados os requisitos previstos no art. 72 para adequada instrução do procedimento de contratação direta, passa-se à **análise da Minuta de Contrato 0185501**, consoante a cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	Localização na minuta do contrato
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula 1ª. Recomenda-se que se faça adequação do objeto descrito na minuta do contrato ao objeto constante no termo de referência. Ademais, necessária a retificação do Id a que se refere o TR (visto que apresenta remissão a documento estranho aos presentes autos).
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula 12.
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo e cláusula 14.
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Remissão aos itens 4 e 5 do TR.
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas 2ª, 6ª e 8ª e remissão aos itens 7 do TR.
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula 6ª e remissão ao item 06 do TR.
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula 3ª.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	Localização na minuta do contrato
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula 10.
IX - a matriz de risco, quando for o caso;	Não foi apresentada a matriz de risco ou justificativa que pudesse dispensá-la.
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não aplicável.
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula 2.4.
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Cláusula 7ª com remissão ao Código de Defesa do Consumidor.
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula 7ª com remissão ao Código de Defesa do Consumidor.
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas 4ª e 5ª e remissão ao item 11 do TR.
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não aplicável.
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Não apresentada, porém, consta no item 11 do TR.
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Cláusula 5ª.
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula 11.
XIX - os casos de extinção.	Cláusula 12.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, e à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** de adoção do procedimento de dispensa de licitação para contratação de assessoria técnica especializada em mercado imobiliário, para avaliação e confecção de

laudo de avaliação do valor de mercado do imóvel localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, **condicionada à observância dos apontamentos em destaque, em especial quanto à declaração da autoridade competente quanto ao cumprimento do art. 75, §1º da Lei 14.133/21, à necessidade de correção do valor apurado como preço médio na planilha mercadológica e, ainda, às retificações necessárias na justificativa da CPCL e na minuta do contrato.**

É o parecer. Encaminho os autos à unidade solicitante, para as providências cabíveis. Após, à CPCL, e ao Controle Interno, em atenção ao despacho de Id 0178139.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

RAFAELLA ROCHA SILVA

Assessora Jurídica-Chefe

Defensora Pública

[1] Orientação Normativa nº 46 de 26 de fevereiro de 2014, AGU: "SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993."



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 03/05/2023, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0189597** e o código CRC **E0E96189**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.101768.2023.

Documento SEI nº 0189597v66